



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10875/001.074/89-41

Sessão de 14 de março de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.137

Recurso nº: 58.647 - FINSOCIAL - EXS.: DE 1984, 1985 e 1988

Recorrente: COLUNA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Recorrida: DRF em GUARULHOS (SP)

FINSOCIAL/IR - DECORRÊNCIA - Subsistindo parte da tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de FINSOCIAL/IR.

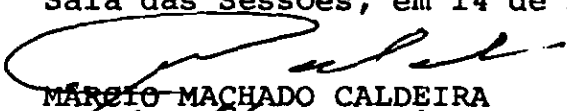
CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Não encontra amparo no Decreto-lei nº 2.303/86, considerar cada parcela mensal, isoladamente, para efeito de cancelamento do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLUNA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a quantia de Ncz\$ 0,24, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CESAR PALMIERI MARTINS
BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 JUL 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO-CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausente por motivo justificado o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/001.074/89-41

RECURSO Nº: 58.647

ACORDÃO Nº: 103-11.137

RECORRENTE: COLUNA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Coluna Administração e Corretagem de Seguros Ltda., CGC nº 48.234.397/0001-02, com sede em Guarulhos /SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau (fls. 45/46), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 14.

Trata-se de lançamento de FINSOCIAL, parte decorrente da exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº 10875/001.071/89-53, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 96.683 e, parte referente à falta de recolhimento das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª cotas do exercício de 1985 e da contribuição relativa ao exercício de 1986.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, alega, como preliminar, o cancelamento dos débitos de valor originário igual ou inferior a NCz\$ 0,50, nos termos do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

Quanto ao mérito, requereu que a discussão ficasse relegada ao procedimento principal, no qual ofereceu impugnação,

informando, ainda, que juntaria oportunamente as guias correspondentes às cotas incluídas na tributação por falta de recolhimento.

A decisão de primeiro grau, acompanhando o que decidira no processo matriz, indeferiu a impugnação e ficou assim ementada:

"FINSOCIAL-IR - Tributação reflexa.

Deve ser seguido o decidido no processo matriz Anistia fiscal atua sobre o total da exigência e não sobre parcelas

A comprovação dos pagamentos devem ser feitas quando exigida pela fiscalização".

O Contribuinte foi notificado desta decisão em 26/01/90 e interpôs contra a mesma o recurso de fls. 49/51, em 19/02/90.

Em suas razões de recurso alega, preliminarmente, que parte do Auto de Infração do processo matriz foi anulada, não tendo o mesmo ocorrido neste processo reflexo.

No mérito, reafirma os termos da impugnação, solicitando o julgamento deste após a decisão do processo principal.

Julgado na sessão de 14/03/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.133, por acolher a preliminar de decadência, com relação ao exercício de 1984, ano-base 1983 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Com o acolhimento da preliminar, foi excluído da tributação a quantia de Cr\$ 13.804.800,00, neste exercício de 1984.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e, atendendo aos demais requisitos legais, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento em parte decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado teve provimento parcial, nesta mesma Câmara.

Em consequência, nesta parte, igual sorte colhe este feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

A arguição, pela recorrente, de que a anulação parcial do auto matriz, pela autoridade de primeiro grau, deveria refletir-se neste processo é improcedente, porquanto aquela parcela excluída da tributação não foi objeto de ação reflexiva, conforme se depreende dos demonstrativos de fls. 10/11.

Relativamente à falta de recolhimento da contribuição, deve ser mantida a tributação porquanto até o presente não foram juntadas as guias correspondentes, que alegara juntar oportunamente.

Quanto à remissão do débito, não procedem as razões da recorrente, no sentido de cogitar-se da aplicação das disposições do art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, em relação a cada parcela mensal, considerando-as isoladamente, como créditos tributários autônomos.

O citado art. 29 não ampara esta pretensão e, este Conselho, tem decidido por englobar as parcelas de um mesmo exer



cício, na formação do débito, para efeito de sua remissão.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir da exigência a quantia de NCz\$ 0,24, no exercício de 1984.

Brasília-DF., em 14 de março de 1991.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR